

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ENDURECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL
BRASILEIRA SEGUNDO O PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019)**

YASMIN VITÓRIA LOPES ROCHA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBE

GOIÂNIA- GOIÁS
JUNHO DE 2026

YASMIN VITÓRIA LOPES ROCHA

DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ENDURECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL
BRASILEIRA SEGUNDO O PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019)

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15/de junho de 2026.

Profa. M.a. Cassira Lourdes de Alcântara dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás – UniGoiás

Prof. Dr. José Cristiano Leão Tolini
Centro Universitário de Goiás – UniGoiás

Prof. Esp. Dnart Davlly Miranda
Centro Universitário de Goiás – UniGoiás

DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ENDURECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA SEGUNDO O PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019)

Yasmin Vitória Lopes Rocha¹
Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jube²

Resumo: Esta pesquisa aborda a influência da teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, no processo de endurecimento da execução penal no Brasil, com o objetivo de analisar como essa lógica teórica se manifesta nas transformações contemporâneas da política criminal brasileira, especialmente a partir do Pacote Anticrime e outras legislações recentes. A metodologia adotada consistiu em revisão bibliográfica e documental, com análise crítica de obras jurídicas, dados institucionais e normativos que envolvem o sistema penitenciário brasileiro e o histórico da execução penal. Os principais resultados indicam que o Direito Penal do Inimigo, caracterizado pela antecipação da punição e flexibilização de garantias, tem sido progressivamente incorporado nas práticas e legislações penais brasileiras, contribuindo para o agravamento da superlotação, violações de direitos fundamentais e enfraquecimento da função ressocializadora das penas. Além disso, a pesquisa discutiu as críticas doutrinárias provenientes do garantismo penal e da criminologia crítica, que apontam para os riscos dessa lógica autoritária e excludente em um Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o modelo punitivista atual rompe com o paradigma garantista constitucional, reproduzindo uma política criminal seletiva e violadora dos direitos humanos, o que demanda a reavaliação da execução penal e a promoção de práticas que priorizem a dignidade e a reintegração social dos condenados.

Palavras-chave: Punitivismo. Sistema Penitenciário. Política Criminal Brasileira. Garantismo Penal.

ENEMY CRIMINAL LAW AND THE HARDENING OF BRAZILIAN PENAL ENFORCEMENT UNDER THE ANTI-CRIME PACKAGE (LAW Nº 13.964/2019)

Abstract: This research addresses the influence of the theory of Enemy Criminal Law, formulated by Günther Jakobs, on the process of hardening penal enforcement in Brazil, with the objective of analyzing how this theoretical framework manifests itself in the contemporary transformations of Brazilian criminal policy, especially following the Anti-Crime Package and other recent legislation. The methodology adopted consisted of a bibliographic and documentary review, with a critical analysis of legal works, institutional data, and normative frameworks related to the Brazilian penitentiary system and the historical development of penal execution. The main results indicate that Enemy Criminal Law, characterized by the anticipation of punishment and the flexibilization of guarantees, has been progressively incorporated into Brazilian penal practices and legislation, contributing to increased prison overcrowding, violations of fundamental rights, and the weakening of the resocializing function of punishment. Furthermore, the research discussed doctrinal criticisms arising from penal garantism and critical criminology, which highlight the risks of this authoritarian and exclusionary logic within a Democratic Rule of Law. It is concluded that the current punitive model breaks with the constitutional garantist paradigm, reproducing a selective criminal policy that violates human rights, thus requiring a reassessment of penal execution and the promotion of practices that prioritize human dignity and the social reintegration of convicted individuals.

KEYWORDS: Punitivism. Penitentiary System. Brazilian Criminal Policy. Penal Garantism.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9795138760582673> . E-mail: yasminvicky2013@gmail.com

² Professor/a Professora Adjunta do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar de Goiás (APMGO) e em Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2114-3022> . E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa delimita-se à análise do fenômeno do Direito Penal do Inimigo e sua relação com o endurecimento da execução penal no Brasil, buscando compreender de que maneira essa construção teórica, formulada por Günther Jakobs, dialoga com as transformações contemporâneas da política criminal brasileira. Nesse contexto, investiga-se a tensão entre um modelo penal garantista, orientado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal, e a crescente adoção de práticas punitivistas que reforçam o encarceramento, a restrição de direitos e a ampliação do poder punitivo estatal.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar criticamente a influência da lógica do Direito Penal do Inimigo no processo de endurecimento da execução penal brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: analisar a evolução do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira, especialmente no âmbito da execução penal; examinar a trajetória de endurecimento da política criminal até o cenário atual de sua aplicação; investigar os antecedentes históricos dessa construção teórica e sua incidência prática; examinar a fundamentação teórica e prática do Direito Penal do Inimigo, com destaque para as contribuições de Günther Jakobs; avaliar a base teórica que sustenta a aplicação das novas legislações penais; delimitar o impacto causado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) na execução penal; identificar pontos de convergência entre a teoria e a legislação brasileira; e, por fim, analisar a incidência de diplomas legais como as Leis nº 12.850/2013, nº 13.260/2016 e nº 13.964/2019 no contexto do endurecimento da execução penal.

A justificativa da pesquisa reside na relevância contemporânea do debate acerca dos limites do poder punitivo do Estado em sociedades democráticas. A expansão de políticas criminais baseadas no endurecimento das penas e na flexibilização de garantias fundamentais evidencia um cenário de tensão entre segurança pública e direitos individuais, tornando imprescindível a análise crítica dos fundamentos que sustentam tais transformações. Nesse sentido, o estudo do Direito Penal do Inimigo permite compreender como determinadas categorias teóricas podem ser mobilizadas para legitimar práticas de exceção no interior do próprio ordenamento jurídico.

Além disso, a pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, marcado por graves violações de direitos fundamentais, superlotação carcerária e dificuldades na implementação de políticas efetivas de ressocialização. A distância entre o modelo normativo garantista previsto na Constituição e na

Lei de Execução Penal e a realidade concreta das prisões evidencia a urgência de investigações que problematizam o papel do Direito Penal na gestão de conflitos sociais, especialmente diante do avanço de discursos punitivistas.

Sendo assim, no primeiro capítulo, foram abordados os fundamentos teóricos do Direito Penal do Inimigo, com destaque para a origem da teoria em Günther Jakobs e sua distinção entre Direito Penal do cidadão e do inimigo. Discutiram-se, ainda, as principais características desse modelo, como a antecipação da punição, a centralidade da periculosidade e a flexibilização de garantias, bem como as críticas doutrinárias formuladas por autores do garantismo penal e da criminologia crítica, que apontam os riscos de violação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

O segundo capítulo dedica-se à análise do sistema de execução penal no Brasil, contemplando sua evolução histórica, desde práticas punitivas marcadas pela repressão e pelo castigo físico até a consolidação de um modelo normativo orientado por princípios humanitários. Foram examinados os fundamentos constitucionais da execução penal, a estrutura e os objetivos da Lei de Execução Penal, bem como os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, evidenciando o descompasso entre a legislação e sua efetiva aplicação.

No terceiro capítulo, discutiu-se o processo de endurecimento da execução penal no Brasil, com ênfase na expansão do punitivismo, no recrudescimento legislativo, especialmente a partir de reformas como o Pacote Anticrime, no aumento do encarceramento em massa e na restrição de benefícios penais. Também foram analisados os impactos dessas transformações sobre as condições de cumprimento da pena, destacando-se o agravamento das violações de direitos e o enfraquecimento da função ressocializadora do sistema penal.

Por fim, este trabalho fundamenta-se em um referencial teórico diversificado, que inclui autores centrais do Direito Penal, da criminologia crítica e da filosofia política. Destacam-se as contribuições de Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, no desenvolvimento da teoria do Direito Penal do Inimigo; Eugenio Raúl Zaffaroni e Luigi Ferrajoli, na crítica garantista; Michel Foucault e Giorgio Agamben, na análise das relações entre poder, punição e estado de exceção; além de autores brasileiros como Nucci, Bitencourt, Greco, Carvalho e Mirabete, no estudo da execução penal. Também foram utilizadas fontes legislativas e institucionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e dados oficiais sobre o sistema penitenciário brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, por se dedicar à compreensão e interpretação de fenômenos jurídicos e sociais relacionados ao Direito Penal do Inimigo e ao endurecimento da execução penal brasileira, especialmente no contexto das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Nessa perspectiva, de acordo com Lakatos e Marconi (2021), a pesquisa qualitativa permite a análise aprofundada de conceitos, normas e construções teóricas, sendo especialmente adequada para estudos no campo jurídico, onde se busca interpretar significados, fundamentos e implicações das normas.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. Exploratória, na medida em que busca proporcionar maior familiaridade com o tema, investigando as bases teóricas do Direito Penal do Inimigo e sua relação com o fenômeno do endurecimento penal; e descritiva, pois procura identificar, analisar e descrever as características desse processo no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, segundo Gil (2022), a pesquisa exploratória possibilita o aprofundamento de temas complexos, já a descritiva permite a sistematização e análise de suas manifestações.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica foi realizada a partir de livros, artigos científicos e produções acadêmicas relevantes ao tema, contemplando autores da criminologia crítica, do direito penal e da execução penal. A busca se deu em portais como SciELO, Biblioteca Virtual, *Google Acadêmico* e *PepsiCo*. Já a análise documental tem como base a legislação brasileira pertinente, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Código Penal, o Código de Processo Penal e, especialmente, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), além de documentos institucionais e relatórios oficiais.

O recorte temporal da pesquisa abrangeu a evolução normativa e teórica desde o início do século XX até o ano de 2023, priorizando os estudos escritos nos últimos 10 anos, com ênfase nas transformações ocorridas a partir da década de 1980, período de consolidação da teoria do Direito Penal do Inimigo e de intensificação das reformas penais no Brasil. Tal delimitação permitiu compreender a construção histórica do sistema de execução penal e suas recentes inflexões punitivas.

A análise dos dados foi realizada a partir de uma perspectiva crítica e comparativa, confrontando os fundamentos do Direito Penal do Inimigo com os princípios constitucionais

que regem a execução penal, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana, à legalidade, à individualização da pena e à vedação de penas cruéis.

Do ponto de vista teórico-metodológico, a pesquisa dialoga com o método dedutivo, partindo de construções teóricas gerais, como a teoria do Direito Penal do Inimigo e os princípios constitucionais penais, para analisar sua incidência concreta no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nas alterações legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime. Conforme Severino (2017), o método dedutivo é amplamente utilizado nas ciências jurídicas, pois permite a aplicação de categorias teóricas à análise de normas e fenômenos concretos.

Assim, a metodologia adotada possibilitou examinar de forma sistemática a relação entre os fundamentos do Direito Penal do Inimigo e o processo de endurecimento da execução penal no Brasil, evidenciando as tensões existentes entre a expansão do poder punitivo estatal e a preservação dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

1.1 ORIGEM DA TEORIA E CONTRIBUIÇÕES DE GUNTHER JAKOBS

Em 1985, Günthe Jakobs, jurista alemão, publica a teoria do Direito Penal do Inimigo, fundando uma nova perspectiva de pensar a posição do Estado frente àqueles que infringem suas leis, podendo ser concebidos não apenas como cidadãos, mas como inimigos. Nessa perspectiva, o autor postula que o Estado tem uma posição mais rígida acerca da punição daqueles que desafiam de maneira ampla o pacto social construído pelos sujeitos para possibilitar uma convivência harmônica (Nucci, 2021).

Sendo assim, Jakobs traz a diferença entre o Direito Penal do Cidadão, em que são respeitadas as garantias estabelecidas pela legislação, de modo que esse criminoso habitual é apreendido como um sujeito, com direitos bem preestabelecidos e o Direito Penal do Inimigo, no qual busca inibir o cidadão, que de maneira radical descumpra as normas do ordenamento jurídico, no intuito de sanar as fontes de gravoso perigo social, julgando esses indivíduos como não merecedoras ou incapazes de serem ressocializados e reintegrados ao âmbito social. No entanto, o autor afirma que:

Quando no presente texto se faz referência ao Direito penal do cidadão e ao Direito penal do inimigo, isso no sentido de dois tipos ideais que dificilmente aparecerão transladados à realidade de modo puro: inclusive no processamento de um fato delitivo cotidiano que provoca um pouco mais que tédio - Direito penal do cidadão - se misturará ao menos uma leve defesa frente a riscos futuros - Direito penal do inimigo -, e inclusive o terrorista mais afastado da esfera cidadã é tratado, ao menos formalmente, como pessoa, ao lhe ser concedido no processo penal os direitos de um acusado cidadão. Por conseguinte, não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito penal, mas de descrever dois pólos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal. (Jakobs; Meliá, 2008, p. 21)

A teoria apresenta, portanto, um caráter predominantemente diagnóstico acerca das transformações e tensões internas do Direito Penal contemporâneo. Para Jakobs (1985), o chamado Direito Penal do Inimigo não foi concebido como um modelo normativo a ser adotado como regra estruturante do sistema jurídico, mas como a descrição de um fenômeno já observável em determinados ordenamentos, nos quais se identificam mecanismos de antecipação da punição, agravamento de sanções e relativização de garantias processuais. Trata-se de uma construção teórica que evidencia a cisão entre um Direito Penal do cidadão, fundado na culpabilidade e nas garantias, e um Direito Penal voltado ao “inimigo”, deslocando o debate para o campo político-criminal, sobretudo no que concerne aos limites do poder punitivo estatal (Jakobs e Meliá, 2008).

Entretanto, apesar de sua formulação descritiva, a teoria passou a ser utilizada como fundamento legitimador de políticas penais mais severas. A apropriação do conceito para justificar o endurecimento legislativo, a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e a relativização de direitos fundamentais tem sido objeto de críticas por parte da doutrina contemporânea. Nesse sentido, autores do garantismo penal e da criminologia crítica, como Zaffaroni (2011), Ferrajoli (2014) e Salo de Carvalho (2022), apontam que a adoção dessa lógica vai de encontro com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, uma vez que promove a exclusão de determinados indivíduos do estatuto de sujeitos de direitos. Para Zaffaroni, essa construção representa a institucionalização de um direito penal de exceção, no qual o indivíduo passa a ser tratado como objeto de neutralização pelo aparato estatal.

Além disso, a doutrina penal contemporânea tem ressaltado que o avanço de políticas criminais pautadas na gestão do risco e na antecipação da tutela penal está diretamente relacionado ao fenômeno de expansão do Direito Penal nas sociedades atuais. Conforme destaca Silva Sánchez (2020), o Direito Penal moderno tem se afastado progressivamente de seu modelo clássico liberal, aproximando-se de estratégias preventivas que privilegiam a segurança em detrimento das garantias individuais. Esse movimento também é analisado por Garland (2008) e, mais recentemente, por autores brasileiros como Carvalho (2022) e Avena (2022), que evidenciam o fortalecimento de uma racionalidade punitivista no contexto contemporâneo.

Dessa forma, a formulação de Jakobs (1985) constitui um marco teórico relevante para compreender as transformações do Direito Penal contemporâneo, especialmente no que diz respeito à ampliação do poder punitivo estatal. Sua teoria evidencia uma tendência moderna de endurecimento das respostas penais, sobretudo diante de condutas que passam a ser socialmente classificadas como intoleráveis ou altamente perigosas. Nesse contexto, o Direito Penal do Inimigo revela uma lógica de antecipação da tutela penal e de flexibilização de garantias, refletindo a disposição política de reforçar mecanismos de controle e neutralização em nome da segurança coletiva.

1.2 CARACTERÍSTICAS CENTRAIS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Jakobs (1985), compreende o Direito como um mecanismo de estabilização de expectativas normativas. O Direito Penal, nesse contexto, não se limita à proteção de bens jurídicos individuais, mas atua como instrumento de reafirmação da vigência da norma e de preservação da confiança social na ordem jurídica. Sendo assim, para o autor, o cidadão é aquele

que, ao participar da vida social, reconhece a validade das normas e orienta sua conduta conforme o ordenamento jurídico. Ainda que viole a lei, presume-se que o faça pontualmente, sem romper estruturalmente com o pacto normativo. Assim, o Direito Penal do cidadão fundamenta-se na culpabilidade pelo fato praticado, na responsabilidade individual e na manutenção integral das garantias processuais e materiais. A pena possui caráter retrospectivo e reafirmador da norma, sendo aplicada após a prática do delito, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal (Jakobs; Meliá, 2008).

Em contraposição, o inimigo é concebido como aquele que se afasta de modo duradouro e estrutural do ordenamento normativo, demonstrando, por sua conduta reiterada ou pela gravidade de seus atos, não oferecer garantias mínimas de comportamento conforme o Direito. Nessa hipótese, o Estado não o trata prioritariamente como pessoa portadora de direitos, mas como fonte de perigo. O foco desloca-se da culpabilidade pelo fato para a periculosidade do autor, operando-se uma antecipação da tutela penal e uma flexibilização das garantias. Caracterizam esse modelo: I- ampliação da criminalização de atos preparatórios; II- endurecimento das penas; III- restrição de direitos processuais; e IV- centralidade da lógica de neutralização preventiva (Jakobs e Meliá, 2008).

Essa ambiguidade evidencia a coexistência de dois regimes penais distintos no interior do mesmo ordenamento: um Direito Penal do cidadão, orientado por garantias, e um Direito Penal do inimigo, orientado pela segurança. A consequência direta é a relativização do princípio da igualdade perante a lei, pois determinados sujeitos passam a receber tratamento jurídico diferenciado em razão de sua suposta ruptura com o pacto normativo, de modo que o autor afirma:

Portanto, o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação. Ambas perspectivas têm, em determinados âmbitos, seu lugar legítimo, o que significa, ao mesmo tempo, que também possam ser usadas em um lugar equivocado. (Jakobs; Meliá, 2008, p. 42)

Nesse sentido, a relação entre o poder do Estado e o indivíduo classificado como inimigo pode ser compreendida, de maneira mais ampla, à luz da teoria do poder soberano e do estado de exceção. Em diálogo crítico com essa perspectiva, autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) sustentam que o Direito Penal do Inimigo representa a emergência de uma lógica de exclusão jurídica, em que o indivíduo deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos e passa a ocupar uma posição de exterioridade em relação à ordem social. Tal concepção é aprofundada por Salo de Carvalho (2022), ao evidenciar que a seletividade penal

e a lógica de exceção operam como mecanismos estruturais de exclusão no sistema penal brasileiro

Sob essa perspectiva, o Direito Penal do Inimigo evidencia uma tensão estrutural entre segurança e liberdade. O Estado, ao identificar determinadas condutas como ameaças existenciais à ordem social, como terrorismo, criminalidade organizada, crimes de alta lesividade, amplia seu poder punitivo e justifica a compressão de direitos fundamentais. O indivíduo rotulado como inimigo deixa de ser visto como destinatário da norma e passa a ser objeto de gestão do risco. Nesse ponto, a criminologia crítica destaca que essa lógica está associada à expansão de um modelo de gestão penal do risco, conforme discutido por Garland (2008) e aprofundado em análises da criminologia crítica brasileira sobre seletividade penal e gestão do risco (Carvalho, 2022). A função da pena desloca-se do campo simbólico de reafirmação normativa para o campo estratégico de neutralização.

Nesse sentido, as características centrais do Direito Penal do Inimigo, antecipação da punição, centralidade da periculosidade, flexibilização de garantias e dualidade normativa, revelam uma inflexão político-criminal que tensiona os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Se, por um lado, a teoria de Jakobs pretende descrever fenômenos contemporâneos de expansão penal, por outro, sua operacionalização prática suscita intensos debates acerca dos limites do poder estatal e da preservação da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Penal, especialmente à luz da centralidade dos direitos fundamentais (Streck, 2021).

1.3 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À TEORIA

A teoria do Direito Penal do Inimigo (Jakobs, 1985), provocou ampla reação crítica na doutrina constitucional e penal, sobretudo na tradição garantista e nos países de forte influência do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial. O núcleo das objeções reside na percepção de que a distinção entre “cidadão” e “inimigo” compromete a estrutura universalista do Direito Penal moderno, cuja legitimidade decorre precisamente da submissão do poder punitivo a limites normativos rígidos, como ressalta Streck (2021), ao defender a centralidade da Constituição como limite hermenêutico ao poder punitivo estatal.

Do ponto de vista do garantismo penal, conforme sistematizado por Ferrajoli (1989), o Direito Penal somente se legitima quando estruturado sobre garantias estritas: legalidade, anterioridade, lesividade, culpabilidade, jurisdicionalidade e presunção de inocência. Essa compreensão é reiterada na doutrina penal brasileira por autores como Greco (2022), ao enfatizar que a intervenção penal deve ocorrer de forma mínima e estritamente vinculada ao

fato praticado. A construção de um regime jurídico diferenciado para determinados sujeitos, baseado na ideia de periculosidade ou de ruptura estrutural com o ordenamento, desloca o eixo do sistema da responsabilidade pelo fato para a neutralização do autor. Para o autor, esse deslocamento implica regressão ao modelo do “direito penal de autor”, típico de sistemas autoritários, pois substitui o julgamento de um comportamento juridicamente delimitado pela avaliação de uma identidade ou de uma condição existencial.

Na América Latina, Zaffaroni, em *O inimigo no direito penal* (2007), aprofunda essa crítica ao sustentar que o conceito de inimigo representa uma categoria política que historicamente serviu à exclusão e à perseguição de grupos considerados perigosos à ordem estabelecida. Para o autor, o Direito Penal do Inimigo não constitui apenas uma descrição teórica de fenômenos contemporâneos, mas um discurso legitimador da expansão punitiva. Ao admitir a suspensão ou relativização de garantias fundamentais, o Estado cria zonas de exceção dentro do próprio ordenamento, enfraquecendo o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nessa mesma linha, Salo de Carvalho (2022) evidencia que a construção do “inimigo” no sistema penal está diretamente associada à seletividade penal e à gestão de populações vulneráveis. O “inimigo”, portanto, deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser objeto de contenção, o que rompe com o paradigma civilizatório do constitucionalismo.

A crítica também se desenvolve no âmbito da política criminal contemporânea. Jesús-María Silva Sánchez (2013), ao analisar o fenômeno da expansão do Direito Penal, identifica um movimento de hipertrofia punitiva caracterizado pela antecipação da tutela penal, pelo agravamento das penas e pela centralidade da lógica do risco. Embora não reduza sua análise exclusivamente à teoria de Jakobs, o autor demonstra que o Direito Penal contemporâneo tende a afastar-se do modelo liberal clássico, aproximando-se de estratégias preventivas que enfraquecem garantias. Essa expansão dialoga diretamente com as características do Direito Penal do Inimigo, especialmente na criminalização de atos preparatórios e na flexibilização de padrões probatórios.

A criminologia crítica latino-americana enfatiza ainda o problema da seletividade e do potencial discriminatório do modelo. Ao admitir a construção normativa de um “inimigo”, o sistema penal passa a operar com categorias abertas e indeterminadas, como “periculosidade” ou “ameaça à ordem”, suscetíveis de aplicação desigual (Zaffaroni et al., 2011). Tal fenômeno evidencia como o poder punitivo tende historicamente a incidir de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis. Estudos criminológicos recentes reforçam que essa seletividade está diretamente relacionada a marcadores sociais como classe, raça e território, evidenciando o caráter estrutural da desigualdade no sistema penal (Carvalho, 2022). A partir

dessa perspectiva, o Direito Penal do Inimigo não apenas tenciona princípios constitucionais, mas também reforça padrões estruturais de exclusão.

Há, ainda, críticas de natureza filosófico-política, que aproximam a teoria do debate sobre o estado de exceção. Embora não trate diretamente da obra de Jakobs, Giorgio Agamben (2004), demonstra como a suspensão de garantias em nome da preservação da ordem pode tornar-se técnica ordinária de governo. A leitura crítica do Direito Penal do Inimigo à luz dessa teoria sustenta que a institucionalização de regimes penais diferenciados configura uma normalização da exceção, em que o soberano define quem permanece dentro e quem é colocado fora da comunidade jurídica.

Assim, a crítica contemporânea converge na compreensão de que o Direito Penal do Inimigo tensiona os fundamentos do Estado Democrático de Direito ao relativizar a universalidade das garantias penais. Ao deslocar o foco da responsabilidade pelo fato para a neutralização do autor considerado perigoso, o modelo fragiliza a centralidade da dignidade humana, da igualdade perante a lei e da legalidade estrita, pilares sobre os quais se construiu o constitucionalismo penal moderno, especialmente quando confrontado com a exigência de um Direito Penal comprometido com os direitos fundamentais e com a limitação do poder punitivo estatal (Ferrajoli, 2014; Streck, 2021).

2 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A evolução da execução penal no Brasil está intimamente relacionada às transformações políticas, sociais e jurídicas que marcaram a formação do Estado brasileiro e do próprio Direito Penal moderno. Ao longo da história, as formas de punição e os modos de execução das sanções refletem as concepções predominantes de poder, justiça e controle social em cada período histórico. Nesse sentido, o desenvolvimento do sistema penal e penitenciário não pode ser compreendido de forma isolada, pois acompanha mudanças mais amplas nas estruturas de poder e nas concepções de cidadania e direitos fundamentais.

Nas sociedades antigas e medievais, as punições possuíam caráter essencialmente retributivo e exemplar. As sanções eram frequentemente corporais, públicas e extremamente severas, tendo como finalidade primordial a intimidação e a demonstração do poder soberano. Execuções públicas, mutilações, torturas e banimentos eram práticas recorrentes, utilizadas como instrumentos de controle social e de reafirmação da autoridade política e religiosa. Conforme analisa Michel Foucault (1975), em sua obra *Vigiar e Punir*, o sistema punitivo tradicional baseava-se no espetáculo da punição, no qual o corpo do condenado era utilizado como meio de demonstração da força do Estado e da ordem vigente (Foucault, 2014).

Durante o período colonial brasileiro, essa lógica punitiva manteve-se presente. A estrutura penal herdada da tradição portuguesa estava fortemente marcada por práticas repressivas e pela aplicação de penas corporais e infamantes. Castigos físicos, açoites, trabalhos forçados, banimento e execuções públicas eram amplamente utilizados, sobretudo contra escravizados e grupos socialmente marginalizados. Nesse contexto, a prisão não possuía função ressocializadora, servindo principalmente como espaço de custódia temporária até a aplicação de punições mais severas. Conforme observa Carvalho (2022), historicamente a pena privativa de liberdade não surgiu com a finalidade de reintegração social, mas como mecanismo de controle e disciplina dos indivíduos considerados desviantes, reforçando a leitura criminológica acerca da função seletiva e disciplinar do cárcere.

A partir do final do século XVIII e início do século XIX, sob influência do Iluminismo e do movimento humanitário no Direito Penal, começaram a surgir críticas às penas cruéis e degradantes. Autores como Cesare Beccaria (1764) defenderam a necessidade de racionalização do sistema penal, propondo a limitação do poder punitivo do Estado e a adoção de penas proporcionais e menos violentas. Esse movimento contribuiu para a gradual

substituição das penas corporais pela pena privativa de liberdade, que passou a ser concebida como instrumento central do sistema penal moderno.

No Brasil, esse processo de transformação começou a se consolidar com a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, considerado um marco importante na evolução do Direito Penal brasileiro (Prado, 2019). O diploma introduziu mudanças relevantes na organização das penas e trouxe preocupações iniciais com a estrutura penitenciária e com a função corretiva da punição. Ainda assim, a implementação de um sistema penitenciário efetivamente organizado ocorreu de forma lenta e limitada, em razão das dificuldades estruturais e institucionais do período (Bitencourt, 2018).

Durante o século XX, novas reformas contribuíram para a consolidação do sistema penal brasileiro. A promulgação do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941 representou um avanço na sistematização das normas penais e processuais, estabelecendo bases mais organizadas para a aplicação e execução das penas (Costa, 2005). No entanto, mesmo com essas mudanças, o sistema penitenciário ainda carecia de uma legislação específica que regulamenta de forma detalhada a execução das sanções penais e assegura direitos aos condenados, lacuna posteriormente enfrentada com a consolidação de uma política jurídico-penal mais estruturada no campo da execução penal (Nucci, 2023).

Foi somente com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de um marco normativo voltado especificamente à disciplina da execução das penas e das medidas de segurança. A Lei de Execução Penal estabelece princípios fundamentais para a organização do sistema penitenciário, definindo direitos e deveres dos presos, regulamentando os regimes de cumprimento de pena e instituindo instrumentos voltados à ressocialização do condenado. Conforme destaca Julio Fabbrini Mirabete (2014): “A Lei de Execução Penal representa marco civilizatório ao incorporar princípios humanitários, estabelecer garantias jurídicas ao preso e definir, de forma clara, a finalidade social da pena.” (p. 35) Tal posição é reafirmada por doutrina recente ao destacar o caráter garantista e humanizador da LEP no ordenamento jurídico brasileiro (Avena, 2022).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco ainda mais significativo na consolidação de um modelo penal orientado pelos direitos fundamentais. Após o período autoritário da ditadura militar (1964–1985), a nova ordem constitucional reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como fundamento da República (art. 1º, III). No campo da execução penal, a Constituição garantiu expressamente aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º,

XLIX), reforçando a necessidade de que o cumprimento da pena ocorra dentro de parâmetros compatíveis com os direitos humanos (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a evolução histórica da execução penal brasileira revela uma transição gradual de um modelo punitivo marcado pela repressão e pelo castigo físico para um sistema que, ao menos em nível normativo, busca conciliar a aplicação da pena com princípios de humanidade, legalidade e reintegração social. Todavia, apesar dos avanços legislativos e constitucionais, a realidade do sistema penitenciário brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, evidenciando a distância existente entre o modelo jurídico ideal e sua efetiva concretização na prática institucional, fator esse amplamente discutido na atualidade, principalmente no que tange à crise estrutural do sistema prisional e a inefetividade das políticas de ressocialização (Carvalho, 2022; Avena, 2022).

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A EXECUÇÃO PENAL

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro encontra seus fundamentos nos princípios constitucionais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelecem limites ao exercício do poder punitivo estatal e asseguram a proteção dos direitos fundamentais das pessoas submetidas ao cumprimento de pena. Nesse contexto, a execução penal deve ser compreendida não apenas como a fase final do processo penal, mas como um conjunto de atos jurisdicionais e administrativos destinados à concretização da sanção penal dentro de parâmetros compatíveis com o Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 promoveu uma profunda reformulação do sistema jurídico brasileiro ao consolidar um modelo de Estado orientado pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela proteção das garantias fundamentais. No âmbito da execução penal, tais princípios desempenham papel essencial, uma vez que orientam a interpretação das normas da Lei de Execução Penal e limitam a atuação do Estado no cumprimento das penas. Conforme destaca Greco (2017), o sistema de execução penal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, de modo a assegurar que o cumprimento da pena não se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais, posição também reforçada por Brasileiro (2021), ao sustentar que a execução penal deve funcionar como extensão das garantias constitucionais e não como espaço de sua mitigação.

Entre os princípios que estruturam a execução penal brasileira, destaca-se, inicialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de um dos fundamentos do Estado brasileiro e de um dos pilares do sistema

constitucional contemporâneo. A dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de reconhecer o preso como sujeito de direitos, mesmo durante o cumprimento da pena. Isso significa que a privação da liberdade não implica a supressão dos demais direitos fundamentais, salvo aqueles estritamente incompatíveis com a própria natureza da pena. Nesse sentido, a execução penal deve garantir condições mínimas de respeito à integridade física, moral e psicológica do indivíduo. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana funciona como verdadeiro limite material ao poder punitivo estatal, impedindo que o condenado seja tratado como mero objeto de punição (Nucci, 2020).

Outro princípio fundamental que orienta a execução penal é a proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas, prevista no art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse dispositivo reflete a incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de valores humanitários consolidados no direito internacional dos direitos humanos. A vedação de penas cruéis constitui importante garantia contra práticas punitivas incompatíveis com a dignidade humana, assegurando que o cumprimento da pena ocorra dentro de padrões mínimos de humanidade. O Estado não pode, portanto, sob o pretexto de aplicar uma sanção penal, submeter o condenado a tratamentos degradantes ou a condições que atentem contra sua dignidade, pois a pena deve limitar-se à restrição de direitos previamente estabelecida pela lei (Bitencourt, 2018), o que se articula com os parâmetros fixados por tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro (Piovesan, 2023).

Nessa perspectiva, assume também grande relevância no sistema de execução penal o princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse princípio estabelece que a aplicação e o cumprimento da pena devem considerar as particularidades do condenado e as circunstâncias do fato praticado. A individualização da pena manifesta-se em diferentes momentos do processo penal: na fase legislativa, quando o legislador estabelece os limites das sanções; na fase judicial, quando o magistrado fixa a pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto; e na fase executória, quando o cumprimento da pena pode ser adaptado conforme o comportamento e a evolução do condenado.

Sendo assim, mecanismos como progressão de regime, remição da pena e concessão de benefícios executórios representam instrumentos concretos de efetivação do princípio da individualização. A execução penal deve, portanto, possibilitar a adaptação da pena à evolução do condenado, favorecendo sua reintegração social, em consonância com a compreensão de que a individualização constitui garantia material contra excessos punitivos (Pacelli, 2022).

Outro princípio relevante é o princípio da legalidade e da reserva de jurisdição, que estabelece que toda restrição de direitos do condenado deve estar expressamente prevista em lei e ser submetida ao controle judicial. A execução penal não pode ser conduzida de maneira arbitrária pela administração penitenciária, devendo respeitar os parâmetros estabelecidos pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal. Nesse sentido, o juiz da execução desempenha papel central na fiscalização da legalidade da execução da pena, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 7.210/1984. Como observa Greco (2017), “todo ato que implique restrição de direitos do apenado deve ser submetido ao crivo jurisdicional, sob pena de arbitrariedade” (p. 415). Tal concepção reforça a centralidade do controle judicial como garantia contra abusos estatais na execução penal (Lopes Jr., 2023).

Dessa forma, os princípios constitucionais que regem a execução penal representam instrumentos essenciais de limitação do poder punitivo do Estado e de proteção da dignidade do condenado. Ao estabelecer parâmetros normativos claros para a execução das penas, a Constituição de 1988 reforça a ideia de que o sistema penal deve atuar dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, garantindo que a sanção penal seja executada de forma humanizada e compatível com os direitos fundamentais, evitando a consolidação de práticas punitivas incompatíveis com o modelo constitucional garantista.

2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP): OBJETIVOS E ESTRUTURA

A execução penal no Brasil é regulamentada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), diploma normativo que estabelece as diretrizes para a aplicação e o cumprimento das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e das medidas de segurança (Brasil, 1984). Promulgada em 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) representou um marco importante na consolidação de um modelo jurídico voltado à humanização do sistema penitenciário brasileiro, ao estabelecer princípios, direitos e garantias aplicáveis às pessoas submetidas ao cumprimento de pena, sendo reconhecida como instrumento fundamental de concretização dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal (Lopes Jr., 2023).

O objetivo fundamental da Lei de Execução Penal encontra-se expresso em seu art. 1º, que estabelece que a execução penal tem por finalidade efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Desse modo, a legislação brasileira reconhece que o cumprimento da pena não deve se limitar à simples imposição de sofrimento ao condenado, mas deve também buscar sua reinserção na sociedade. A execução penal constitui, dessa forma, um conjunto de medidas

jurídicas e administrativas destinadas a garantir que a pena seja executada de maneira compatível com os princípios constitucionais e com os objetivos de reintegração social do condenado (Mirabete; Fabbrini, 2011).

A estrutura da Lei de Execução Penal é relativamente ampla e sistemática, contemplando diversos aspectos relacionados ao funcionamento do sistema penitenciário e à proteção dos direitos do preso. Entre os temas disciplinados pela LEP destacam-se: a organização dos órgãos da execução penal, os direitos e deveres dos condenados, os regimes de cumprimento de pena, as medidas disciplinares e os mecanismos de assistência ao preso. No que se refere à estrutura institucional, a lei prevê a atuação de diversos órgãos responsáveis pela execução penal, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, o Patronato, os estabelecimentos penais e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), responsáveis pela formulação e implementação das políticas penitenciárias (Brasil, 1984), atualmente articulados com diretrizes nacionais de política criminal e penitenciária voltadas à racionalização do encarceramento e à promoção de direitos (CNJ, 2023).

Outro aspecto relevante da Lei de Execução Penal refere-se ao reconhecimento de um conjunto de direitos assegurados aos presos, que abrangem diversas dimensões da vida no ambiente carcerário. A legislação prevê, por exemplo, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como o direito ao trabalho e à educação no interior do sistema penitenciário. Tais mecanismos visam assegurar condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da pena, além de contribuir para a reintegração social do condenado. Conforme observa Capez (2020), a Lei de Execução Penal apresenta um caráter moderno e humanitário, ao estabelecer garantias jurídicas ao preso e ao reconhecer que a finalidade da pena deve estar associada à ressocialização.

Apesar de seu caráter normativo avançado, a efetivação prática das disposições da Lei de Execução Penal enfrenta sérias dificuldades no contexto brasileiro. Estudos acadêmicos e relatórios institucionais demonstram a existência de profundas distorções no sistema penitenciário, que comprometem a concretização dos direitos previstos na legislação. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) indicam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e que grande parte das unidades prisionais opera acima de sua capacidade, situação que resulta em superlotação e precariedade estrutural (Brasil, 2019).

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2023) também apontam deficiências significativas na assistência material, educacional e de saúde aos detentos, dificultando a

implementação das políticas de ressocialização previstas na Lei de Execução Penal. Além disso, estudos sobre o sistema penitenciário evidenciam a presença e o fortalecimento de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais, fenômeno associado, em grande medida, à ausência de controle estatal efetivo e às condições degradantes de custódia, reforçando a leitura de crise estrutural do modelo penitenciário brasileiro (Carvalho, 2022).

Dessa maneira, a realidade do sistema prisional brasileiro revela um distanciamento significativo entre o modelo normativo previsto pela Lei de Execução Penal e a efetiva implementação de suas disposições, o que compromete a função ressocializadora da pena e evidencia a crise estrutural do sistema penitenciário nacional (Bitencourt, 2018).

A gravidade da situação do sistema penitenciário brasileiro foi reconhecida institucionalmente pelo próprio Supremo Tribunal Federal (2015) no julgamento da ADPF 347, ocasião em que a Corte declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário do país. Na decisão, o tribunal afirmou que o sistema penitenciário brasileiro apresenta violações sistemáticas, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais dos presos, evidenciando a incapacidade estrutural do Estado de garantir condições mínimas de dignidade no cumprimento das penas, consolidando entendimento de que a execução penal brasileira se encontra em desconformidade com o modelo constitucional.

Nesse contexto, a análise da Lei de Execução Penal revela uma dualidade importante entre o plano normativo e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro. Embora a legislação represente um avanço significativo na tentativa de humanizar a execução penal e promover a reintegração social do condenado, sua efetividade depende da implementação de políticas públicas capazes de superar os problemas estruturais do sistema carcerário. Assim, o desafio contemporâneo da execução penal no Brasil consiste não apenas na manutenção de um arcabouço jurídico garantista, mas também na concretização prática dos direitos e princípios previstos na legislação.

2.4 REALIDADE E DESAFIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma profunda crise estrutural que compromete a efetividade das normas previstas na Lei de Execução Penal e dificulta a concretização de seus objetivos ressocializadores. Tal realidade foi formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, ocasião em que a Corte declarou a existência de um “estado de coisas

inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (STF, 2015).

A doutrina penal brasileira também aponta que problemas como superlotação carcerária, precariedade estrutural das unidades prisionais, ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização e fortalecimento de organizações criminosas dentro dos presídios evidenciam o distanciamento entre o modelo normativo previsto na Lei de Execução Penal e a realidade concreta do sistema penitenciário nacional (Bitencourt, 2017; Nucci, 2021; Avena, 2022).

A superlotação constitui um dos problemas mais graves do sistema penitenciário brasileiro. Em muitos estabelecimentos prisionais, o número de detentos ultrapassa significativamente a capacidade oficial das unidades, obrigando os presos a permanecerem em celas projetadas para um número reduzido de pessoas. Essa situação gera condições insalubres, precariedade na oferta de alimentação, deficiência na assistência médica e restrições ao acesso a atividades educacionais e laborais. Além disso, a superlotação é agravada pelo elevado número de presos provisórios e pela morosidade do sistema de justiça criminal, fatores que contribuem para o aumento constante da população carcerária (Brasil, 2019; CNJ, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito à violência estrutural presente no interior das prisões. A precariedade das condições materiais, aliada à ausência de controle estatal efetivo, favorece o fortalecimento de organizações criminosas que passam a exercer formas paralelas de poder dentro dos estabelecimentos penais. Essas organizações frequentemente estabelecem normas próprias de convivência, aplicam punições internas e exercem controle sobre a dinâmica cotidiana das unidades prisionais, evidenciando a fragilidade do Estado na gestão do sistema carcerário (Carvalho, 2022). Episódios de rebeliões, confrontos entre facções e massacres em unidades prisionais demonstram a gravidade dessa realidade e reforçam a necessidade de reformas estruturais no sistema penitenciário brasileiro (CNJ, 2023).

Além disso, a insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização constitui outro obstáculo relevante para a efetividade da execução penal. A Lei de Execução Penal estabelece que o cumprimento da pena deve ocorrer de forma a possibilitar a reintegração social do condenado, prevendo mecanismos como o trabalho prisional, a educação e a assistência social. No entanto, na prática, apenas uma parcela reduzida da população carcerária tem acesso a atividades laborais ou educacionais, o que limita as possibilidades de reinserção social após o cumprimento da pena. Nesse sentido, Nucci (2020) observa que o sistema penal brasileiro, em muitos casos, acaba se transformando em um verdadeiro “depósito humano”, incapaz de cumprir sua função integradora e ressocializadora .

A esse cenário soma-se a deficiência na fiscalização e no acompanhamento das condições carcerárias por parte dos órgãos responsáveis pela execução penal, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e os conselhos penitenciários. Embora tais instituições possuam atribuições legais de controle e fiscalização do sistema penitenciário, a insuficiência de estrutura e a complexidade do sistema contribuem para a manutenção de diversas irregularidades nas unidades prisionais.

Diante dessa realidade, a crise do sistema penitenciário brasileiro revela-se como um fenômeno complexo e multifatorial, que envolve não apenas questões jurídicas, mas também problemas estruturais, sociais e institucionais. A superação desses desafios exige a implementação de políticas públicas integradas, capazes de promover melhorias na infraestrutura prisional, ampliar o acesso a programas de educação e trabalho no cárcere e fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização do sistema de execução penal.

3 O ENDURECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

3.1 A EXPANSÃO DO PUNITIVISMO NO BRASIL

Nas últimas décadas, o sistema penal brasileiro passou por um processo significativo de expansão do poder punitivo do Estado, fenômeno frequentemente descrito pela doutrina como

expansão do punitivismo penal. Esse processo caracteriza-se pelo fortalecimento de políticas criminais baseadas no aumento das penas, na ampliação das condutas criminalizadas e no uso crescente do encarceramento como principal resposta estatal aos conflitos sociais. Tal tendência ocorre em um contexto marcado por discursos políticos e midiáticos que associam segurança pública ao endurecimento das penas e ao aumento da repressão penal (Carvalho, 2016a; Garland, 2008).

A criminologia crítica aponta que o punitivismo costuma ganhar força em períodos de instabilidade social e aumento da percepção de insegurança. Nesses contextos, o direito penal passa a ser utilizado como instrumento simbólico de reafirmação da autoridade estatal, ainda que suas medidas não sejam capazes de resolver as causas estruturais da criminalidade. Nesse sentido, Zaffaroni afirma: “O poder punitivo cresce em tempos de crise e serve para reafirmar simbolicamente a autoridade estatal, mesmo sem resolver os problemas estruturais.” (2015, p. 62).

No Brasil, essa tendência tornou-se mais evidente a partir da década de 1990, quando diversas reformas legislativas passaram a intensificar o caráter repressivo da política criminal. Um exemplo significativo foi a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que ampliou o rigor das penas para determinados delitos considerados de maior gravidade, restringindo benefícios penais e estabelecendo regimes mais severos de cumprimento de pena (Brasil, 2006). Essa legislação foi elaborada como resposta ao aumento da violência e à pressão social por punições mais duras, representando um marco no fortalecimento do discurso punitivo no país.

Outro elemento importante para compreender a expansão do punitivismo no Brasil é o crescimento expressivo da população carcerária nas últimas décadas. Estudos realizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017) indicam que o número de pessoas presas no país passou de aproximadamente 90 mil no início da década de 1990 para mais de 700 mil no ano de 2016, representando um aumento superior a 900% em cerca de trinta anos. Esse crescimento não pode ser explicado apenas pelo aumento da criminalidade, mas também pelas mudanças nas políticas criminais e pela ampliação do uso da prisão como resposta predominante aos conflitos sociais.

Nesse cenário, a política de combate às drogas ocupa papel central na expansão do encarceramento. Pesquisas sobre o sistema penitenciário brasileiro como as de Carvalho (2016a) e Sinhoretto, Silvestre e Melo (2014) indicam que os crimes relacionados ao tráfico de drogas figuram entre as principais causas de encarceramento no país. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), elaborado pelo

Departamento Penitenciário Nacional (2019), o tráfico de drogas representa a maior parcela das condenações entre os homens privados de liberdade e a maioria absoluta entre as mulheres encarceradas no Brasil.

Além disso, o relatório aponta que o crescimento da população prisional nas últimas décadas está diretamente relacionado à política criminal de combate às drogas. Nesse contexto, destaca-se que a promulgação da Lei nº 11.343/2006 contribuiu para o aumento do encarceramento, pois, embora tenha diferenciado usuário e traficante, manteve critérios amplos e subjetivos para essa distinção, permitindo interpretações discricionárias por parte das autoridades policiais e judiciais (Brasil, 2006). Tal cenário favorece a ampliação das prisões por tráfico e reforça o fenômeno do encarceramento em massa no país.

Dessa forma, a expansão do punitivismo no Brasil não pode ser compreendida apenas como resposta ao aumento da criminalidade, mas como resultado de transformações políticas, sociais e legislativas que reforçaram o papel do direito penal como instrumento central de controle social. A criminologia crítica destaca que esse modelo tende a produzir efeitos limitados na redução da violência, ao mesmo tempo em que intensifica problemas estruturais do sistema penal, como a superlotação carcerária, a seletividade penal e a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Baratta, 2011; Carvalho, 2016b).

3.2 O ENDURECIMENTO LEGISLATIVO DA POLÍTICA PENAL BRASILEIRA: ANÁLISE DO PACOTE ANTICRIME E DE OUTRAS REFORMAS PUNITIVAS

Nas últimas décadas, a política criminal brasileira tem sido marcada por um movimento de recrudescimento legislativo, caracterizado pela ampliação de tipos penais, aumento das penas e restrição ao acesso a benefícios da execução penal. Esse fenômeno está inserido em um contexto mais amplo de expansão do direito penal, no qual o sistema jurídico passa a recorrer de forma cada vez mais intensa ao encarceramento como instrumento de controle social. Tal tendência tem sido amplamente discutida pela criminologia contemporânea, que aponta para a consolidação de um modelo penal cada vez mais severo, frequentemente impulsionado por pressões sociais e políticas relacionadas ao medo da criminalidade e à busca por respostas rápidas à violência (Silva Sánchez, 2002; Garland, 2008).

Nesse cenário, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, considerada uma das mais relevantes reformas legislativas recentes no âmbito da política criminal brasileira (Brasil, 2019). A referida lei introduziu diversas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984),

com o objetivo declarado de fortalecer o combate à criminalidade organizada, à corrupção e aos crimes violentos. Contudo, parte significativa da doutrina aponta que tais mudanças também contribuíram para intensificar o caráter punitivo do sistema penal brasileiro, reforçando a centralidade do encarceramento como resposta privilegiada às demandas por segurança pública (Lopes Jr., 2023).

Entre as principais alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no âmbito da execução penal, destaca-se a modificação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que estabelece novos critérios para a progressão de regime. A reforma passou a exigir percentuais maiores de cumprimento da pena para que o condenado possa progredir de regime, podendo chegar a até 70% da pena, dependendo da natureza do delito e da reincidência do apenado. Essa alteração representou um endurecimento significativo das regras de progressão, ampliando o tempo de permanência dos indivíduos no sistema prisional (Nucci, 2021).

Outra mudança relevante refere-se à ampliação das hipóteses de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), mecanismo caracterizado por medidas de isolamento mais rigorosas aplicadas a presos considerados de alta periculosidade ou vinculados a organizações criminosas. O Pacote Anticrime aumentou o prazo máximo de permanência nesse regime e ampliou suas hipóteses de aplicação, reforçando mecanismos de controle e disciplina dentro do sistema penitenciário (Avena, 2022).

Além disso, a legislação introduziu novas restrições relacionadas a benefícios da execução penal, como a liberdade condicional e a saída temporária, especialmente para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça. Essas modificações refletem uma tendência de restringir progressivamente os instrumentos de flexibilização da pena, privilegiando uma lógica de maior permanência no cárcere (Greco, 2020).

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima observa que o Pacote Anticrime reforçou uma tendência já presente na política criminal brasileira, marcada pela ampliação do tempo de encarceramento e pela limitação de benefícios legais destinados à reintegração social do condenado. Segundo o autor, “O Pacote Anticrime reforçou tendência punitivista, ampliando períodos de encarceramento e restringindo acesso a benefícios essenciais da execução penal.” (Brasileiro, 2021, p. 1105).

Todavia, o endurecimento legislativo da política penal brasileira não se limita à Lei nº 13.964/2019. Outras reformas normativas anteriores também contribuíram para o fortalecimento de um modelo penal mais rigoroso. Um exemplo relevante é a Lei nº 11.343/2006, que instituiu a atual Lei de Drogas. Embora tenha introduzido medidas

alternativas para usuários, a legislação aumentou significativamente as penas previstas para o crime de tráfico de drogas e dificultou o acesso a benefícios penais, contribuindo para o crescimento da população carcerária (Carvalho, 2016b).

Da mesma forma, a Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, ampliou instrumentos de investigação e repressão penal, fortalecendo o aparato punitivo do Estado no enfrentamento à criminalidade organizada. Paralelamente, sucessivas alterações na Lei nº 8.072/1990, que regula os crimes hediondos, passaram a impor requisitos mais rigorosos para a progressão de regime e para a concessão de benefícios penais, reforçando o caráter mais severo da execução da pena nesses casos.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, esse conjunto de reformas legislativas evidencia a consolidação de uma política criminal orientada pelo expansionismo penal, no qual o direito penal passa a desempenhar um papel central na gestão de problemas sociais complexos. Para autores como Zaffaroni et al. (2011), essa expansão do poder punitivo tende a produzir efeitos limitados na redução da criminalidade, ao mesmo tempo em que intensifica problemas estruturais do sistema penitenciário, como superlotação, seletividade penal e violação de direitos fundamentais.

Dessa forma, o endurecimento legislativo da política penal brasileira, materializado em reformas como o Pacote Anticrime e outras legislações correlatas, revela uma tendência de fortalecimento do aparato repressivo do Estado. Embora essas medidas sejam frequentemente justificadas pela necessidade de enfrentamento à criminalidade, sua eficácia e seus impactos sobre o sistema penitenciário continuam sendo objeto de intenso debate no campo jurídico e criminológico.

3.3 AUMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E FATORES CONTRIBUENTES

O fenômeno do encarceramento em massa constitui um dos aspectos mais marcantes da política criminal contemporânea no Brasil. Nas últimas décadas, o país apresentou um crescimento expressivo de sua população prisional, passando a ocupar posição de destaque entre os países com maior número de pessoas privadas de liberdade no mundo. Tal crescimento não pode ser explicado apenas pelo aumento da criminalidade, mas resulta de um conjunto de fatores institucionais, jurídicos e sociais que contribuem para a ampliação do uso da prisão como principal mecanismo de resposta estatal aos conflitos sociais (DEPEN, 2019; Garland, 2008).

Entre os elementos que contribuem para esse processo, destaca-se a morosidade do sistema de justiça criminal, que frequentemente prolonga a tramitação dos processos penais e impacta diretamente o tempo de permanência dos indivíduos no sistema carcerário. Essa situação torna-se ainda mais grave quando se considera o elevado número de prisões provisórias existentes no país. Em muitos casos, indivíduos permanecem presos por longos períodos aguardando julgamento, situação que evidencia a utilização excessiva da prisão preventiva como instrumento de controle penal. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), uma parcela significativa da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, o que revela fragilidades estruturais no funcionamento do sistema de justiça criminal (Brasil, 2019).

Outro fator relevante refere-se à estrutura legislativa punitiva, marcada pela ampliação das penas, restrições ao acesso a benefícios penais e expansão de tipos penais. Como discutido anteriormente, diversas reformas legislativas nas últimas décadas contribuíram para fortalecer uma política criminal baseada na intensificação do encarceramento. Nesse contexto, o direito penal passa a desempenhar um papel central na gestão de problemas sociais complexos, reforçando uma lógica de punição e controle que privilegia a privação de liberdade em detrimento de alternativas penais mais eficazes (Silva Sánchez, 2002; Carvalho, 2022).

Além disso, a insuficiência de medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, programas de justiça restaurativa e políticas efetivas de reintegração social, também contribui para a manutenção do encarceramento como principal resposta do Estado. A ausência ou fragilidade dessas políticas impede a adoção de soluções penais menos gravosas, que poderiam reduzir a superlotação carcerária e favorecer processos mais efetivos de ressocialização (Bitencourt, 2017).

Outro aspecto frequentemente destacado pela criminologia crítica é a seletividade estrutural do sistema penal, que tende a atingir de maneira desproporcional determinados grupos sociais. Nesse sentido, estudos indicam que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por jovens, negros, pobres e provenientes de regiões periféricas, o que evidencia a dimensão social da punição penal. Como observa Baratta, “O sistema penal tem função seletiva, e o encarceramento massivo é direcionado principalmente a jovens, pobres e periféricos.” (2011, p. 79). Nessa perspectiva, o sistema penal não atua de forma neutra, mas opera seletivamente, direcionando sua atuação principalmente contra os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Essa seletividade também se manifesta no acesso desigual à justiça. Indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente dependem da Defensoria Pública,

instituição que, embora desempenhe papel fundamental na garantia do direito de defesa, enfrenta limitações estruturais e elevado volume de demandas. Tal cenário pode dificultar a atuação eficaz na defesa dos acusados, contribuindo para a manutenção de prisões prolongadas e para o agravamento do problema do encarceramento em massa (Zaffaroni et al., 2011).

Diante desse contexto, surge o argumento que o crescimento da população carcerária não tem produzido resultados significativos na redução da criminalidade. Ao contrário, o encarceramento massivo tende a gerar efeitos colaterais relevantes, como a intensificação da superlotação prisional, o fortalecimento de organizações criminosas no interior do sistema penitenciário e o agravamento das condições de violação de direitos humanos nas prisões. Dessa forma, o aumento do encarceramento revela-se não apenas um problema jurídico e institucional, mas também um desafio social de grande magnitude, que exige a revisão das políticas criminais e a adoção de estratégias mais eficazes e humanizadas no enfrentamento da criminalidade (Garland, 2008; Bitencourt, 2017).

3.4 RESTRIÇÕES A BENEFÍCIOS E AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA

No âmbito da execução penal, os benefícios concedidos às pessoas privadas de liberdade desempenham papel fundamental na concretização dos objetivos previstos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente no que se refere à ressocialização e à reintegração progressiva do condenado à vida em sociedade. A legislação brasileira estrutura o cumprimento da pena a partir de um modelo progressivo, no qual o indivíduo não permanece encarcerado em regime fechado durante todo o período da condenação, mas pode avançar gradualmente para regimes menos rigorosos à medida que demonstra bom comportamento e cumpre determinados requisitos legais. Esse sistema busca promover uma transição gradual entre o cárcere e o retorno ao convívio social, reduzindo os riscos de reincidência e favorecendo o processo de reintegração social do condenado (Mirabete, 2014).

Nesse contexto, institutos como a progressão de regime, o livramento condicional, a remição da pena pelo trabalho ou estudo, bem como a saída temporária, constituem mecanismos jurídicos destinados a estimular o comportamento adequado do apenado e a preparar sua reinserção social. Tais instrumentos representam, portanto, elementos essenciais para a efetividade da função ressocializadora da pena, conforme estabelecido pela própria Lei de Execução Penal, que prevê a assistência material, educacional, social e laboral como meios de reintegração do condenado à sociedade (Greco, 2020).

Entretanto, nas últimas décadas, observa-se um movimento de restrição progressiva desses benefícios, decorrente de reformas legislativas e de mudanças na orientação da política criminal brasileira. Diversas alterações normativas passaram a impor critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios na execução penal, ampliando o tempo de cumprimento de pena necessário para a progressão de regime e restringindo o acesso a medidas que anteriormente funcionavam como instrumentos de reinserção social. O chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) é um exemplo emblemático desse processo, ao modificar dispositivos da Lei de Execução Penal e estabelecer percentuais mais elevados de cumprimento de pena para progressão de regime, sobretudo em casos de crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça (Nucci, 2021).

Além disso, alterações legislativas e interpretações mais restritivas da legislação penal também impactaram outros institutos da execução penal, como o livramento condicional e a saída temporária, que passaram a sofrer limitações mais severas em determinados casos. Essas mudanças refletem uma tendência de endurecimento da política penal, na qual os mecanismos de flexibilização da pena passam a ser gradualmente restringidos, ampliando o tempo de permanência dos indivíduos no sistema prisional (Avena, 2022).

Sob a perspectiva da criminologia crítica, tais transformações estão inseridas em um movimento mais amplo de fortalecimento do punitivismo penal, no qual a privação de liberdade passa a ser privilegiada como principal instrumento de controle social. Nesse cenário, o sistema penal tende a afastar-se de sua função ressocializadora e aproximar-se de um modelo centrado predominantemente na punição e no isolamento do indivíduo (Garland, 2008; Carvalho, 2022).

Nesse sentido, Capez alerta que o endurecimento da execução penal, quando dissociado da garantia de condições mínimas de dignidade humana, pode resultar em um sistema que reproduz formas de violência institucional dentro do próprio aparato estatal, de modo que “A execução penal endurecida, dissociada de garantias mínimas de dignidade, aproxima-se de instrumentalização da violência institucional.” (2020, p. 618).

Além das restrições normativas aos benefícios penais, outro aspecto preocupante refere-se às condições materiais do sistema penitenciário brasileiro. A precariedade estrutural das unidades prisionais, marcada por superlotação, insuficiência de recursos materiais, limitações no acesso ao trabalho e à educação e dificuldades na manutenção de vínculos familiares, compromete significativamente a efetividade das políticas de ressocialização. Tais condições frequentemente configuram situações de violação de direitos fundamentais, contrariando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse sentido, estudos como os de Bitencourt (2017) e Zaffaroni (2011), apontam que o agravamento das condições de cumprimento da pena, aliado à restrição progressiva dos benefícios da execução penal, tende a enfraquecer a função ressocializadora do sistema penitenciário. Em vez de favorecer a reintegração social do condenado, tais medidas podem contribuir para a reprodução de ciclos de exclusão social e para o fortalecimento de dinâmicas de violência no interior do próprio sistema prisional.

Dessa forma, a análise das restrições aos benefícios penais e do agravamento das condições de cumprimento da pena revela importantes desafios para a política criminal brasileira. A efetividade da execução penal depende não apenas da aplicação da lei, mas também da garantia de condições dignas de cumprimento da pena e da preservação de instrumentos jurídicos capazes de promover a reintegração social do condenado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar criticamente a influência da lógica do Direito Penal do Inimigo no processo de endurecimento da execução penal no Brasil. Partindo da análise teórica originada na obra de Günther Jakobs, buscou-se compreender como a adoção dessa perspectiva contribui para transformações punitivas graduais, mas contundentes, no sistema penitenciário brasileiro, especialmente em face do contraste com o modelo garantista previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal.

A hipótese central, que postulava a existência de uma aplicação velada do Direito Penal do Inimigo nas novas legislações penais brasileiras, traduzida em um modelo seletivo, mais punitivo e restritivo na execução penal, foi confirmada. Observou-se que leis recentes,

incluindo o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e outras reformas, implementam medidas que dificultam a progressão de regime prisional, reduzem direitos e benefícios dos presos e consequentemente fragilizam a possibilidade de ressocialização. Essa prática, incompatível com os preceitos constitucionais, representa um sério risco pelo impacto negativo não só individualmente sobre os privados de liberdade, mas especialmente para a sociedade, que sofre as consequências do enfraquecimento da função ressocializadora do sistema penal.

O tema foi abordado de forma estruturada, iniciando-se pela fundamentação teórica do Direito Penal do Inimigo, detalhando suas origens, características e as principais críticas doutrinárias que apontam para seus riscos autoritários e para a violação dos direitos humanos no âmbito penal. Em seguida, a pesquisa examinou a evolução histórica da execução penal no Brasil, destacando os avanços normativos voltados à proteção dos direitos dos presos, até o surgimento dos fenômenos punitivistas contemporâneos que têm contribuído para o endurecimento das condições carcerárias. Por fim, aprofundou-se na análise da legislação recente e das práticas punitivas que evidenciam a aproximação do sistema brasileiro à lógica do Direito Penal do Inimigo.

A pesquisa foi designada de forma a mapear a complexa relação entre teoria e prática no campo penal, utilizando um referencial interdisciplinar que envolveu o estudo de autores renomados do Direito Penal, da criminologia crítica e da filosofia política, bem como a análise da legislação vigente e dados sobre o sistema penitenciário brasileiro. Tal abordagem permitiu a compreensão crítica do fenômeno em sua dimensão normativa, social e histórica, ressaltando os desafios para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais nos espaços prisionais contemporâneos.

Nessa perspectiva, é imprescindível criticar a adoção gradual, ainda que muitas vezes velada, da lógica do Direito Penal do Inimigo no sistema penal brasileiro, dado que ela fragiliza princípios constitucionais básicos, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência. A criminalização da pessoa e não apenas do ato, mediante a ampliação do encarceramento e a restrição de direitos, reproduz padrões autoritários que contrariam o Estado Democrático de Direito. Tal tendência é não apenas injusta, mas também ineficaz do ponto de vista da redução da criminalidade e da promoção da segurança pública.

Sugere-se, portanto, a necessidade de retomada do paradigma garantista no campo da execução penal, com políticas públicas que fortaleçam a ressocialização, a reabilitação e o respeito aos direitos humanos dos apenados. Além disso, é fundamental um debate democrático que evite o uso instrumentalizado do Direito Penal do Inimigo para justificar medidas excepcionais e seletivas, que acabam repercutindo em discriminações e violações sistemáticas.

Refletir criticamente sobre essas questões é um passo decisivo para a construção de um sistema penal mais justo, equitativo e efetivo, que contribua para a ordem social e a cidadania plena.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, [1764] 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a.

CARVALHO, Salo de. **Punitivismo, expansionismo penal e populismo penal midiático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **História do direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, [1989] 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, [1975] 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GRECO, Rogério. **Execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos e limites**. 2003.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [1985] 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **¿Derecho penal del enemigo?** 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **O encarceramento em massa em São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da USP, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 9 set. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro.
Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.